



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13936.720176/2018-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-010.861 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2023
Recorrente LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CAMPOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 03-83.163, exarado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, fl. 203 a 216.

O contencioso administrativo tem origem na Notificação de Lançamento de fls. 179 a 188, relativo ao ano-calendário de 2013.

O lançamento foi assim sintetizado pela Decisão recorrida:

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva – Fonte Pagadora: Paraná Tribunal de Justiça (CNPJ 77.821.841/0001-94). Valor total: R\$ 115.000,00. Motivo: Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, sujeitos a tributação exclusiva na fonte, no valor de R\$

115.000,00, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Ciente do lançamento e inconformado, o contribuinte apresentou impugnação apresentando suas razões, as quais foram assim resumidas pela Decisão recorrida:

- Os valores recebidos judicialmente decorrem de diferenças salariais relativas a PAE - Parcela Autônoma de Equivalência de seu falecido pai, Júlio Ribeiro de Campos, da qual é credor, juntamente com sua irmã, Consuelo Souza de Campos, na proporção de 50% para cada um;
- Buscaram guarida perante o Poder Judiciário para o recebimento de tais valores e, como o processo de inventário já havia findando muitos anos antes, pugnaram pela expedição de Alvará Judicial;
- A partir de então todos os valores devidos pelo TJPR concernente a verbas e saldo salarial de Júlio Ribeiro de Campos passaram a ser depositados exclusivamente em conta judicial aberta pelo Juízo responsável pelo processo de alvará supracitado;
- Quando da realização destes depósitos o Tribunal de Justiça do Paraná já providencia o prévio desconto do imposto de renda devido;
- O pagamento deste crédito salarial depende de disponibilidade orçamentária e por isso usualmente são pagos valores variados e sem datas mensais certas e específicas;
- Os valores pagos e retenções promovidas pelo Tribunal de Justiça do Paraná são devidamente declarados e informados à Receita Federal e estas informações são repassadas ao Fisco pelo Tribunal de Justiça do Paraná em nome do falecido pai, Júlio Ribeiro de Campos (CPF 064.741.109-10);
- Como pedidos de alteração para os CPF dos filhos foram negados por referido órgão afigurou-se necessária a promoção da ação judicial supracitada (pedido de alvará);
- Os impugnantes caíram em malha fina no ano calendário 2015, exercício 2016, oportunidade em que voluntariamente solicitaram sua pronta antecipação apresentando os documentos pertinentes, contudo, posteriormente, foram notificados acerca da realização de lançamento, oportunidade em que apresentaram as respectivas impugnações que foram julgadas PROCEDENTES, com o conseqüente cancelamento do crédito tributário exigido;
- É o que se depreende dos Acórdãos n.º 03-78.991 (Luiz Fernando) e 03-78.990 (Consuelo) da 6ª Turma da DRJ/BSB, datados de 27 de fevereiro de 2018;
- Nestes julgados restou decidido que os valores declarados a título de rendimentos recebidos acumuladamente e os respectivos números de meses, bem como o imposto retido na fonte informado estavam devidamente respaldados e comprovados conforme os documentos acima referidos, tendo sido canceladas as infrações apuradas;
- Em momento algum agiu com dolo ou má-fé;
- Conforme se infere do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte, os valores devidos a título de imposto de renda já são descontados automaticamente pelo Tribunal de Justiça, antes mesmo de se efetuar o depósito na conta judicial, como pode ser observado através do confronto dos valores constantes em tal Comprovante fornecido pelo TJPR com os valores devidos

após o abatimento do imposto devido, que são exatamente aqueles que adentraram na conta judicial conforme extratos bancários apresentados;

- Como o contribuinte e sua irmã não eram os titulares originários dos valores, as informações repassadas pelo Tribunal de Justiça indicam o nome de seu falecido pai, Júlio Ribeiro de Campos, e do CPF deste (064.741.109-10), o qual é apontado como o beneficiário dos rendimentos, em que pese o TJPR tenha plena ciência acerca de seu falecimento e do encerramento do processo de inventário;

- O TJPR tem sistematicamente se recusado a incluir os filhos do falecido como beneficiários dos rendimentos;

- Ao que tudo indica, as Notificações de Lançamento objeto da impugnação decorrem das providências adotadas no âmbito das Notificações de Lançamento relativas ao Ano-Calendário 2013 e Exercício 2014, de ofício e sem a prévia oitiva dos contribuintes, ou seja, sem que lhes fosse oportunizada a apresentação de quaisquer documentos, como por exemplo declarações fornecidas pelo Tribunal de Justiça do Paraná, cópias de documentos existentes no processo judicial e de decisões nele exaradas, e ainda, extratos bancários da conta judicial;

- As notificações de lançamento objeto desta impugnação utilizam os mesmos fundamentos fáticos e jurídicos apontados naquela primeira notificação, que por sinal, foi devidamente impugnada e julgada procedente com o consequente cancelamento do crédito tributário;

- Informou o valor de R\$ 115.000,00 no capítulo "RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS", item 26, "Outros", e o valor de R\$ 5.500,00 como rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, ou seja, informou o valor de R\$ 120.500,00, equivalente a 50% do valor depositado em conta judicial no ano de 2013;

- Portanto, não houve qualquer omissão de valores por parte do contribuinte.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento considerou-a improcedente, por considerar que os valores recebidos são integralmente tributáveis, ainda que a fonte pagadora tenha informado parte dos rendimentos como isentos.

Ciente do Acórdão da DRJ, conforme AR fl. 219, ainda inconformado, o contribuinte formalizou o Recurso Voluntário de fl. 222 a 257, no qual apresentou as razões que entende justificar a reforma das conclusões do julgador de 1ª Instância, as quais serão detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo, passo a avaliar os demais requisitos de admissibilidade.

Após breve histórico da celeuma fiscal, a defesa se passa a tratar das razões que amparam sua convicção da improcedência do lançamento.

A manifestação recursal foi estruturada nos seguintes tópicos:

- **PRELIMINARES:**

- **COMPETÊNCIA** – Sustenta incompetência da Receita Federal para exigir o tributo em tela, já que a legitimidade para tanto é do Estado do Paraná;
- **DO OBJETO – ENQUADRAMENTO LEGAL** - Os dispositivos legais invocados são genéricos e não tratam especificamente da questão alusiva aos valores auferidos;
- **OBJETO – DESCRIÇÃO DOS FATOS** – Sustenta que se os rendimentos foram declarados, não há de se falar em omissão;
- **DO MÉRITO** – Questiona a não tributação de juros de mora;
 - **JUROS DE MORA – NATUREZA INDENIZATÓRIA** – Alega que valores recebidos a título de juros de mora correspondem a indenização;
 - **DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ À ÉPOCA DO PAGAMENTO DOS VALORES EM QUESTÃO** - Trata da não incidência de imposto de renda sobre juros moratórios;
 - **PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ISONOMIA E SUA AFRONTA PELO LANÇAMENTO EM QUESTÃO** – Sustenta que o entendimento da época em que foi realizado o pagamento era de que não incidia imposto de renda sobre tal montante;
 - **DA REVOGAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA** – Alega que **apresentou declaração nos termos informados pela fonte pagadora**;
- **CONSIDERAÇÕES FINAIS** - Neste tópico a defesa apenas resume tópicos preliminares e de mérito acima descritos.

Sintetizadas as razões apresentadas pela defesa, é inequívoco que a maioria dos tópicos suscitados em sede preliminar não compõem o litígio fiscal instaurado pela Impugnação, já que a única matéria que pode ser considerada impugnada é a que trata do “**OBJETO – DESCRIÇÃO DOS FATOS**” pois, de um jeito ou de outro, apresenta alguma correspondência com os argumentos apresentados com a impugnação.

Assim, ao tratar de questões que não foram objeto da impugnação, a defesa inova suas alegações, razão pela que é importante destacar o que prevê o Decreto 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. (...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...) III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Neste sentido, com exceção dos temas “**OBJETO – DESCRIÇÃO DOS FATOS**”, do qual conheço, todos os demais argumentos preliminares elencados no recurso voluntário, por não terem sido objeto da impugnação ao lançamento, devem ser considerados matérias não impugnadas, não merecendo conhecimento, por falta de competência deste Conselho para avaliar questões que estejam fora do litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento.

Passa-se à análise da matéria preliminar conhecida.

OBJETO – DESCRIÇÃO DOS FATOS

O recorrente questiona a Descrição dos fatos da autuação, já que esta asseverou que constatou omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente.

Afirma que os valores de tal espécie foram devidamente declarados e que equivocou-se o Agente fiscal ao aglutinar valores de rendimentos recebidos e declarados sob rubricas distintas.

Faz algumas outras considerações, inclusive tangenciando matéria preclusa (capacidade ativa do Estado do Paraná), tudo para concluir que os valores foram devidamente declarados e, assim, não há de se falar em omissão.

Sendo este o cerne das inquietações recursais neste tema, não há qualquer mácula no lançamento, já que o conceito de omissão de rendimentos se refere ao oferecimento de cada rendimento auferido de acordo com a correspondente regra de tributação. No caso dos autos, valores que o Agente Fiscal entendeu que deveriam ter sido oferecidos à tributação como Rendimento Recebidos Acumuladamente foram informados como isentos e não tributáveis. Assim, tais valores foram reenquadrados para o campo julgado correto e, portanto, omitidos no cálculo do tributo devido sobre o RRA.

Portanto, não há qualquer mácula no lançamento.

DO MÉRITO

Ainda que a impugnação não tenha tratado da impossibilidade de incidência de IR sobre juros de mora, como a Decisão Recorrida tratou expressamente da matéria ao afirmar que incide sobre tal rubrica incide o citado tributo, passo a sua análise.

Da não tributação de juros de mora.

O tema em questão constituiu o pano de fundo de praticamente todos os tópicos inseridos na discussão do mérito do lançamento. Assim, deixo de tecer maiores considerações sobre os argumentos da defesa, já que o próprio título acima já espelha adequadamente o intento da defesa. Ademais, a questão dos tributos dos juros de mora é matéria pacífica nesta Turma de julgamento.

Há nos autos o comprovante de rendimento emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que segrega os valores pagos em duas rubricas, uma de juros moratórios e outra de RRA, vide fl. 152.

É certo que, originariamente, o Fisco considerava tais valores como tributáveis, tendo como lastro para tal conclusão a legislação de regência, a qual foi regulamentada pelo art. 53 do Decreto 3000/99:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12)."

Ocorre que tal matéria foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos o RE 855.091/RS, o qual teve trânsito em julgado certificado em 09 de outubro de 2021, sob a sistemática de repercussão geral, em que se fixou a seguinte tese:

Tema 808:

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Portanto, considerando que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos art. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, conforme preceitua o art. 62, § 2º do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF343/2015, impõe-se reconhecer que não incide IRPF sobre tal parcela.

O montante considerado omitido no presente lançamento, R\$ 115.000,00, é exatamente 50% do montante informado no comprovante de rendimentos de fl. 152 a título de Juros Moratórios PAE. Assim, resta reconhecer a improcedência do lançamento.

Do que resulta a perda de objeto dos demais argumentos elencados pela defesa.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais que integram do presente, voto dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo